



# REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA

*Extraordinary Appeal's General Repercussion In Tax Matters*

---

Arthur Porto Reis Guimarães

*Procurador da Fazenda Nacional em Belém-PA.*

*Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP / LFG*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A Repercussão Geral na Emenda Constitucional nº45/04; 3 Estado Fiscal e o Sistema Tributário Constitucional; 4 O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral da matéria tributária; 5 Conclusão; Referências bibliográficas.

**RESUMO:** O presente artigo visou estabelecer um estudo acerca da Repercussão Geral, como novo instituto jurídico inserido via Emenda Constitucional nº.45/04, e suas consequências no âmbito dos recursos extraordinários cujo objeto sejam temas vinculados ao direito tributário. Através de uma abordagem do conceito doutrinário de Estado Fiscal e da análise da existência de um verdadeiro Sistema Constitucional Tributário no texto constitucional de 1988, ficou evidenciado que o litígio tributário em regra é um litígio constitucional. Sendo assim, a Suprema Corte estabeleceu em sua jurisprudência uma verdadeira presunção relativa de repercussão geral quando o recurso extraordinário trata de temas constitucionais tributários.

**PALAVRAS CHAVE:** Repercussão Geral. Estado Fiscal. Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** This paper aimed to establish a study about the General Repercussion, inserted as a new legal institution through Constitutional Amendment nº 45/04 and its consequences in the context of the extraordinary appeals whose object are related to tax law. By addressing the doctrinal concept of Fiscal State and analysis of the existence of a true Constitutional Tax System in the Constitution of 1988, it became evident that the tax dispute is often a constitutional issue. Thus, the Supreme Court established in its jurisprudence a true presumption of general repercussion when the extraordinary appeal comes to constitutional tax issues.

**KEYWORDS:** General Repercussion. Fiscal State . Extraordinary Appeal. Tax Law. Federal Supreme Court.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o instituto jurídico inserido pela Emenda Constitucional nº 45, denominado de “Repercussão Geral”, e seus efeitos perante os recursos extraordinários de matéria tributária. Não será abordado nesse estudo, o rito imposto pelo Código de Processo Civil combinado com o Regimento Interno do STF quanto ao processamento do recurso extraordinário, para se verificar a existência ou não de repercussão das questões constitucionais.

Com auxílio da compreensão do que seria um Estado Fiscal e interpretando a Constituição de 1988, com suas regras e princípios tributários, poderemos estudar esse sistema constitucional que constitui fator relevantíssimo para resolução dos litígios tributários.

Assim, dado o caráter constitucional do direito tributário, será explicada a importância da repercussão nos julgamentos de recursos extraordinários cujo objeto consista em matéria tributária.

Com análise de inúmeros precedentes do STF acerca de decisões sobre a repercussão geral, poderá ser visualizado o resultado prático da sistemática adotada pelo constituinte reformador.

A própria caracterização da repercussão no caso concreto, com suas justificativas doutrinárias e jurisprudenciais, será decisivo para melhor entender como o recurso extraordinário que trate de matéria tributária é apreciado pela Suprema Corte no âmbito da repercussão geral.

## 2 A REPERCUSSÃO GERAL NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

A Reforma do Poder Judiciário promovido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, apresentou uma série de modificações significativas no texto constitucional, como, por exemplo, a introdução no ordenamento pátrio das Súmulas Vinculantes<sup>1</sup> e a criação dos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público<sup>2</sup>.

A Emenda nº 45/04 teve como um dos seus inúmeros objetivos, imprimir ao Poder Judiciário a celeridade necessária para prestar a jurisdição em um prazo razoável.<sup>3</sup>

Assim, para solucionar o problemático caso de excessos de recursos de extraordinários no STF<sup>4</sup>, o constituinte reformador inseriu no texto constitucional um verdadeiro novo requisito de admissibilidade do apelo extremo<sup>5</sup>, a Repercussão Geral, que possui previsão no art.102, § 3º. Segundo este dispositivo:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

<sup>1</sup> Art. 103-A da CRFB/88.

<sup>2</sup> Art.103-B e 130-A da CRFB/88.

<sup>3</sup> Nesse contexto surge o direito fundamental a duração razoável do processo, inserido pela própria EC nº 45/04, com previsão no inciso LXXVIII, do art.5º, da CFRB/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>4</sup> “Mesmo com a criação do STJ e retirando da esfera do STF a competência para guardar o texto federal, os dados indicam que em 1997 (quase 10 anos após o início da vigência da Carta de 1988) o STF recebeu 42.000 processos, ao passo que a Suprema Corte americana recebeu, no período de 1996, 336 processos, acolhendo apenas 126 para apreciar; já a corte alemã, ao receber 3.000 processos, pinçou apenas trezentos e poucos para decidir.” (SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O Recurso Extraordinário e a Demonstração da Repercussão Geral. In Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2005, p. 184).

<sup>5</sup> Adotando o posicionamento que a repercussão geral configura um verdadeiro novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário: Elvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge (SARTÓRIO, JORGE, op. cit., p.188); Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 2/ 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2014, p.137.); Araken de Assis (ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.694; Daniel Amorim Assumpção Neves (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p.749.

Com a repercussão geral, a Suprema Corte pátria poderia analisar somente casos de real repercussão no campo político, social, econômico ou jurídico, portanto seria um critério para provocar a apreciação do mérito do recurso que pudesse, através do seu julgamento, transcender os interesses das partes no processo, para assim, concretizar o interesse da coletividade em ser dirimida a lide objeto do apelo.

Para apreciar o apelo extremo do recorrente, este deverá, nas suas razões recursais, apresentar fundamentos idôneos do verdadeiro caráter transcendente das matérias discutidas.

Com essa importante mudança, a Corte poderá exercer sua função precípua de guardiã<sup>6</sup> e intérprete final da Carta Maior, e não funcionar como uma quarta ou terceira instância do Poder Judiciário<sup>7</sup>.

A doutrina ao observar esse ponto da reforma, fez referência ao instituto existente no regime anterior ao texto constitucional de 1988, a “arguição de relevância”. Entretanto, ambos não podem ser confundidos, pois possuem profundas diferenças. A arguição funcionava como um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário avaliado em sessão secreta pelos membros do STF, através de decisão irrecorrível e sem fundamentação<sup>8</sup>. Segundo o professor Arruda Alvim a decisão sobre a relevância da questão era uma decisão política e não jurisdicional<sup>9</sup>.

No direito comparado, o sistema norte-americano comporta a presença do *writ of certiorari*<sup>10</sup>, que possibilita à Suprema Corte daquele país julgar de forma discricionária quais casos constitucionais serão apreciados pela Corte. O *writ* possibilita discussão e julgamento de questões que tenham máximo interesse ao sistema jurídico<sup>11</sup>.

<sup>6</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe (...) CFRB/88.

<sup>7</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: A volta da arguição de relevância?. In Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2005, p.171; TAVARES, Andre Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7 edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p.336.

<sup>8</sup> LAMY, op. cit., p. 168.

<sup>9</sup> ALVIM, Arruda. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.29 apud LAMY, op. cit., p.169.

<sup>10</sup> CAMBI, Eduardo. Critério da Transcendência para a Admissibilidade do Recurso Extraordinário (art.102, §3º, da CF): Entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2005, p.160.; TAVARES, op. cit., p.344.

<sup>11</sup> Eduardo Cambi explica que apesar das semelhanças, são inúmeras as diferenças do writ para a repercussão geral, destacando que esta deverá ser fundamentada, sob pena de violar o art.93, IX, da CF e a necessidade de dois terços dos ministros para negar a repercussão, criando um

O professor Marinoni explica que a decisão pela Suprema Corte estadunidense que concede o *writ of certiorari*, ou seja, define que casos deverão ser julgados, não precisa de fundamentação, sendo apenas informado aos jurisdicionados quais casos foram aceitos pela Corte<sup>12</sup>.

O legislador infraconstitucional regulamentou a repercussão geral através da inserção no Código de Processo Civil dos artigos 543-A e 543-B<sup>13</sup> que, combinado com Regimento Interno do STF<sup>14</sup>, dispõem acerca dos requisitos para ser considerado como de repercussão geral o tema tratado

---

verdadeiro estímulo ao conhecimento do recurso. (CAMBI, op. cit., p.160).

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.840.

<sup>13</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

<sup>14</sup> Artigos nº 13, 21, 340 e 341, 38, 57, 59, 60, 67, 78, 323-A, 325-A, 322-A, 328, 324 e 328-A do Regimento Interno do STF. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03/05/2014.

no apelo, sempre através de conceitos jurídicos indeterminados<sup>15</sup>, e sobre a forma de processamento de apreciação da existência ou não da repercussão do objeto do recurso.

Sobre a regulamentação, Daniela Pereira Madeira, explica que apesar do legislador ordinário ter dado uma redação ao parágrafo §1º do artigo 545-A com imensa subjetividade, incide sobre o dispositivo o binômio da relevância e da transcendência<sup>16</sup>.

Somente será julgado pelo pleno do Tribunal, o recurso cujo objeto tenha matérias constitucionais com ampla relevância perante sociedade<sup>17</sup> e que ultrapasse os interesses das partes presentes na relação jurídica processual posta no recurso extraordinário.

O professor Andre Ramos Tavares apresenta uma síntese do instituto em análise:

Em síntese, e procurando aplicar as ideias anteriores à situação brasileira, dever-se-á compreender como de “repercussão geral” a temática que afete um grande número de pessoas; que trate de “assuntos significativos”; que possua um significado geral, socialmente relevante; que transcenda os interesses egoísticos e pessoais das partes processuais envolvidas; que tenha “repercussão considerável sobre o conjunto do ordenamento jurídico e político”.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> NEVES, ob. cit., p.751.

<sup>16</sup> MADEIRA, Daniela Pereira. A força da jurisprudência. In O Novo Processo Civil Brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do Novo Código de Processo Civil/ coordenação Luix Fux...[et al]. – Rio de Janeiro: Forense; 2011, p.571; No mesmo sentido Luiz Guilherme Marinoni : “A fim de caracterizar a existência de repercussão geral e, assim, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, o legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência).” (MARINONI, op. cit., p.839)

<sup>17</sup> ASSIS, op.cit., p.695.

<sup>18</sup> TAVARAES, op. cit., p.345-346.

### 3 ESTADO FISCAL E O SISTEMA TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL

O Estado contemporâneo é um Estado Fiscal<sup>19</sup>, afirma o professor José Casalta Nabais, em razão da manutenção das despesas estatais serem financiadas através do pagamento de impostos<sup>20</sup>.

O Estado Fiscal também é abordado na lição de Leandro Paulsen:

(...).No Brasil, como na quase totalidade dos Estados modernos, predomina a tributação como fonte de receita, de modo que se pode falar num Estado Fiscal ou Estado Tributário. Considerando-se, ainda, que a ampla gama de direitos sociais exige a promoção contínua de ações e novas iniciativas por parte do Estado, temos, nesse Estado Social Tributário, uma tensão entre a necessidade crescente de recursos e os limites da tributação, considerando-se que não pode ter tributo com caráter confiscatório.(...)<sup>21</sup>

O tributo assim é essencial para o Estado realizar seus fins<sup>22</sup>.

A Constituição de 1988, não modificou essa premissa de Estado, pelo contrário, sedimentou no seu complexo de dispositivos, um verdadeiro Sistema Tributário e Financeiro Constitucional, com uma gama de regras e princípios<sup>23</sup>, que segundo doutrina, não possui precedentes em outros textos constitucionais<sup>24</sup>.

<sup>19</sup> O ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária assim se manifesta: “Não há Estado Social sem que haja também Estado Fiscal, são como duas faces da mesma moeda. Se todos os direitos fundamentais têm, em alguma medida, uma dimensão positiva, todos implicam custos.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.1451).

<sup>20</sup> NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. Coimbra. Almedina, 1998, p.191-192.

<sup>21</sup> PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 14 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p.12.

<sup>22</sup> MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)**. 4º ed. São Paulo, 2005: Dialética. p.391.

<sup>23</sup> Previstos nos artigos 145 até 169 da CRFB/88.(...) o sistema tributário brasileiro tem como característica o fato de estar meticulosamente desenhado na Constituição Federal de 1988, a ponto de ser concebido como autêntico sistema constitucional tributário. Idem, ibidem, p.391.

<sup>24</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9º ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008, p.37.

Essa realidade normativa teve como consequência a constitucionalização do ordenamento tributário, não tendo validade jurídica a lei do ente político que estiver em descompasso com a Carta Maior.

A Constituição de 1988, tal como leciona Roque Antonio Carrazza<sup>25</sup>, instituiu o arquétipo genérico de cada tributo, não podendo o legislador ordinário dele se afastar.

Esse raciocínio jurídico é fundamental para entender que o Estado Fiscal Brasileiro deve sempre estar em conformidade com a Constituição, ou seja, a transferência (de propriedade) da economia (privada) para o Estado será legítima se obedecer aos ditames constitucionais<sup>26</sup>.

A imposição pelo ente político da cobrança do tributo ocasiona séria interferência no patrimônio alheio, podendo nascer desse ato estatal um conflito de interesses entre o Estado, detentor da capacidade tributária, e o particular, qualificado pela pretensão resistida do contribuinte ou responsável tributário, ensejando a lide<sup>27</sup>.

Assim, em um Sistema Constitucional Tributário existe a necessidade da existência de uma Corte Constitucional para solucionar as lides constitucionais tributárias. No Brasil, esse papel foi outorgado ao Supremo Tribunal Federal, que segundo o texto constitucional, é o guardião do fiel cumprimento dos ditames da Constituição. Nas palavras do ministro Celso de Mello

**A defesa da CR representa o encargo mais relevante do STF. O STF – que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governa-**

<sup>25</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 28º Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 435 nota de rodapé n.07.

<sup>26</sup> NABAIS, op. cit., p.192, nota de rodapé nº 12.

<sup>27</sup> CAIS, Cleide Previtali. **O Processo Tributário**. 4º Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004, p.155.



mental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.<sup>28</sup>

Por essas razões, o conflito judicial tributário será frequentemente caracterizado como uma lixe constitucional, a ser solucionada pelo Supremo Tribunal Federal.

#### 4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA

O Supremo Tribunal Federal através da apreciação de recursos extraordinários desempenha a importante tarefa de exercício do controle concreto-difuso de constitucionalidade<sup>29</sup>, ou seja, exercer no caso concreto a análise da compatibilidade da lei com o texto constitucional<sup>30</sup>.

A existência desse novo requisito de admissibilidade, a repercussão geral, não constitui óbice para a manutenção dessa função da corte, pelo contrário, ela terá um importante instrumento para maximizar seu escasso tempo para deliberar sobre temas de ampla relevância constitucional, instituindo uma verdadeira política jurídica defensora da Constituição<sup>31</sup>.

No tocante a matéria tributária segundo Geraldo Ataliba<sup>32</sup> foi objeto de minucioso detalhamento na Constituição de 1988, deixando ao legislador ordinário a tarefa de apenas preencher e regulamentar.

Uma consequência da existência de um detalhado sistema tributário no corpo da Constituição é outorgar ao STF a função de intérprete final do texto constitucional sobre matéria tributária.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010**. Relator(a): Celso de Mello. Acórdão em 11.04.2002, DJ 12.04.2002. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.

<sup>29</sup> TAVARES, op. cit., p.335.

<sup>30</sup> Nas palavras de Araken de Assis: "A partir da CF/1988, o âmbito do recurso extraordinário se restringiu ao de vetor do controle difuso de constitucionalidade, inserindo-se na mutação da competência do STF, convertido em corte constitucional, sem embargos de outras atribuições de menor significação."(ASSIS, op. cit. p.678)

<sup>31</sup> BIELSA, Rafael. *La Protección Constitucional y el Recurso Extraordinario*. p.349 apud TAVARES, op. cit. p.343.

<sup>32</sup> ATALIBA, Geraldo *apud* MARINS, op. cit., p.392.

Essa missão constitucional é essencial em uma Federação com tantos entes com competência para legislar sobre direito tributário<sup>33</sup>, por vezes em descompasso com texto constitucional.

O pressuposto da repercussão geral é a questão posta no recurso ser constitucional, e como exposto, em matéria tributária é a regra. Anteriormente, foi explicado que a Constituição de 1988 formatou um verdadeiro Sistema Constitucional Tributário, outorgando competências aos entes políticos para instituírem tributos, detalhando os mais diversos aspectos da tributação, inclusive instituindo em favor do cidadão um verdadeiro “Estatuto do Contribuinte”<sup>34</sup>.

Destarte, para impor ao Estado Fiscal o respeito incondicional aos ditames constitucionais, muitas vezes é imprescindível ao contribuinte a instauração de demanda perante o Poder Judiciário, sendo a matéria tributária com base constitucional, o recurso extraordinário será a via instrumental adequada para o processo ser apreciado pelo STF, buscando assim, a preservação da autoridade e uniformidade da interpretação da Constituição em todo o território nacional<sup>35</sup>.

Litígios assentados em discussão de atos praticados pelo Fisco em confronto com ordenamento infraconstitucional não possuem capacidade de acolhimento para julgamento pelo STF<sup>36</sup>.

<sup>33</sup> Sacha Calmon assim explica: “A característica fundamental do federalismo é a autonomia do Estado-Membro, que pode ser mais ou menos ampla, dependendo do país de que se esteja a cuidar. No âmbito tributário, a sustentar a autonomia política e administrativa do Estado-Membro e do município - que, no Brasil, como vimos, tem dignidade constitucional -, impõe-se a preservação da autonomia financeira dos entes locais, sem a qual aquelas não existirão. Esta autonomia resguarda-se mediante a preservação da competência tributária das pessoas políticas que convivem na Federação (...) (CÔELHO, op. cit. p.65.)

<sup>34</sup> MENDES, op. cit., p.1485; CAIS, op. cit., p.144; CARRAZA, op. cit. p.463.

<sup>35</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.293

<sup>36</sup> (...) **Ora, se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por óbvio falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral.** Não é demais lembrar que o requisito introduzido pela Emenda 45 não exige apenas uma repercussão geral num sentido amplo e atécnico da expressão, mas uma repercussão geral juridicamente qualificada pela existência de uma questão constitucional a ser dirimida.

Dessa forma, penso ser possível aplicar os efeitos da ausência da repercussão geral tanto quando a questão constitucional debatida é de fato desprovida da relevância exigida como também em casos como o presente, no qual não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário (RE nº 584.608-RG/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 13/3/09).

Ante o exposto, firme no entendimento de que a pretensão deduzida repousa na esfera da legalidade, manifesto-me pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, pela ausência de repercussão geral, submetendo a matéria à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 6 de março de 2013.

Ministro Dias Toffoli

Relator

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 699362**. Relator(a): Dias Toffoli. Acórdão em 28.03.2013, DJ 29.03.2013. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.) (grifos nossos)

Não basta também ser constitucional o tema, deve ser relevante e transcendente o objeto recursal, para que possa dessa forma, não apenas interessar aos litigantes, mas tenha a coletividade como real interessada na interpretação a ser dada pelo STF no caso<sup>37</sup>, conforme expõe trecho da decisão da lavra do Ministro Luiz Fux, abaixo transcrita:

**(...)A matéria em debate transcende o interesse subjetivo das partes, sob aspectos políticos e econômicos**, e possui densidade constitucional, na medida em que, no extraordinário, discute-se a exata interpretação do alcance do art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, que, na ótica do Tribunal a quo, não restou violado. Considero ser necessário o enfrentamento por esta Corte do tema de fundo, com o fim de se estabelecer, com a segurança jurídica desejada, o alcance da norma constitucional. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Ministro LUIZ FUX

Relator<sup>38</sup>

Demandas que tratem de situações excepcionais e com abrangência mínima no universo de contribuinte não possuem repercussão geral segundo o próprio STF<sup>39</sup>.

<sup>37</sup> Nesse sentido as palavras de Daniela Pereira Madeira: “Com a repercussão geral não é qualquer violação à Constituição que vai ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, mas somente aquelas que têm uma repercussão que ultrapasse o caso concreto.” (MADEIRA, op. cit., p.572)

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 781926. Relator(a): Luiz Fux. Acórdão em 05.03.2014, DJ 06.03.2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.

<sup>39</sup> DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTA APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

**(...) Reputo que a questão constitucional discutida nestes autos não possui repercussão geral, uma vez que a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo dos contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física. Assim, a definição da alíquota do IRPF aplicável a determinados valores pagos de forma diferenciada, qualquer que seja a solução adotada pelas instâncias ordinárias, não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo, estando limitada ao patrimônio individual de cada um dos contribuintes. Além disso, a matéria não é suficiente para repercutir na arrecadação tributária do país.**

Por fim, cumpre anotar a existência de alguns julgados desta Corte que concluíram que a análise de matéria similar a destes autos dependeria do reexame da legislação infraconstitucional (AI nº 601.956-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/12/07; RE nº 572.580/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 17/6/08, e AI nº 636.303/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 25/8/08)

O legislador ordinário ao regulamentar esse novíssimo requisito de admissibilidade do apelo extremo instituiu parâmetros para aferição de quais questões teriam repercussão, utilizando diversos aspectos, entre eles, o econômico, político, social e jurídico.

Do ponto de vista econômico, a relevância da própria análise de constitucionalidade da tributação questionada perante o STF poderá ocasionar um impacto financeiro nas contas públicas<sup>40</sup> e dos atores privados.

No campo político também é notável as hipóteses de acolhimento da transcendência das questões constitucionais tributárias. Como vivemos sob a égide de uma Federação formada por múltiplos entes autônomos, existe uma série de temas tributários que afetam diretamente a própria manutenção e equilíbrio federativo.

Um exemplo é a denominada “Guerra Fiscal”, que ocorre quando

---

**Assim, considero ausente a repercussão geral.**

Brasília, 17 de outubro de 2008.

MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 592211**. Relator(a): Menezes Direito. Acórdão em 20.11.2008, DJ 21.11.2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.) (grifos nossos)

<sup>40</sup> Trata-se de recurso extraordinário interposto contra a parte do acórdão que julgou inconstitucional a inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” (demanda de potência) na base de cálculo do ICMS.

O acórdão impugnado entendeu que, em operações com energia elétrica, o ICMS deve recair apenas sobre seu consumo efetivo, por traduzir verdadeira circulação de mercadoria, o que não ocorreria na hipótese.

(...)

Salienta-se, ainda, o impacto econômico que o resultado do debate poderá provocar no orçamento do Estado, razão pela qual a lide ultrapassa o interesse subjetivo das partes, pois compreende a definição do alcance e da eficácia de normas constitucionais.

Entendo, assim, que a controvérsia possui repercussão geral.

A questão constitucional, com efeito, apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição dos limites acerca da incidência do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica norteará o julgamento de inúmeros processos similares ao presente, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros.

**Além disso, evidencia-se a repercussão econômica, porquanto a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto no orçamento dos entes federados.**

Destarte, com base nos motivos já expostos, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito, recomendando seja analisado por esta Corte.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 5 de junho de 2009.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 593824**. Relator(a): Ricardo Lewandowski. Acórdão em 01.08.2009, DJ 02.08.2009. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.) (grifos nossos)

diversos entes federados concedem benefícios fiscais em desacordo com as regras constitucionais ocasionando um desequilíbrio na própria Federação<sup>41</sup>.

Do ponto de vista social, torna-se presente a relevância no impacto que a decisão judicial emanada da Corte Suprema no campo tributário provoca na sociedade. A constitucionalidade ou não do agir do Fisco repercute em milhares de contribuintes que possuem situação análoga à debatida no julgamento.

Por último, do ponto de vista jurídico, a repercussão geral poderá ser acolhida pelo pleno do STF em razão da própria necessidade de apresentar à sociedade e ao Estado a interpretação da Corte Constitucional acerca de determinado instituto tributário constitucional. Um caso prático é a discussão travada em torno da interpretação do preceito previsto no art.150 inciso VI, alínea “d”<sup>42</sup> da Constituição que estipula a imunidade dos livros, cabendo ao Supremo determinar se a imunidade engloba os denominados livros eletrônicos<sup>43</sup>.

A importância da repercussão geral nos recursos extraordinários cujo objeto seja integrado por temas de Direito Tributário pode ser vislumbrada pelo número atual de temas em que fora reconhecida a transcendência das questões constitucionais pelo STF.

<sup>41</sup> Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. GUERRA FISCAL. CUMULATIVIDADE. ESTORNO DE CRÉDITOS POR INICIATIVA UNILATERAL DE ENTE FEDERADO. ESTORNO BASEADO EM PRETENZA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL INVÁLIDO POR OUTRO ENTE FEDERADO. ARTS. 1º, 2º, 3º, 102 e 155, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 8º DA LC 24/1975. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 628075. Relator(a): Joaquim Barbosa. Acórdão em 30.11.2011, DJ 01.12.2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.) (grifos nossos)

<sup>42</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) **livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.**

<sup>43</sup> (...) No âmbito jurídico, a controvérsia repousa na dicotomia atualmente existente na hermenêutica quanto à interpretação do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. Dependendo da corrente hermenêutica adotada, se restritiva ou extensiva, o dispositivo terá essa ou aquela interpretação. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 330817. Relator(a): Dias Toffoli. Acórdão em 28.09.2012, DJ 01.10.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.)

Em estudo realizado pela professora Regina Helena Costa, foi constatado que os temas tributários são 28% dos recursos extraordinários cuja repercussão geral foi acolhida pelo STF<sup>44</sup>. Com esse dado para análise, fica evidenciada a proporção significativa de temas constitucionais tributários considerados relevantes e transcendentais pelo STF.

Assim, no recurso extraordinário que trate de temas constitucionais tributários, existe pela própria análise de diversos precedentes do STF, uma verdadeira presunção relativa de repercussão geral para sua admissão pelas razões econômicas, sociais, políticas e jurídicas envolvidas nessas demandas.

O próprio detalhamento de regras e princípios tributários no texto constitucional torna a matéria relevante para ser dirimida pelo STF, já que este possui a prerrogativa de ser o guardião da Carta Magna.

A transcendência das razões para o tribunal constitucional acolher a presença da repercussão é comprovada pelo notório interesse dos agentes econômicos, da sociedade civil e entes políticos em resolver em definitivo o processo judicial tributário, para assim pacificar a interpretação a ser conferida a Constituição Federal.

Devendo, desse modo, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a presença desse requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, atuar sempre em sua interpretação em consonância com a necessidade de resolução do mérito desses temas constitucionais tributários.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo, ficou evidenciado que o novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, denominado pelo legislador constituinte reformador de Repercussão Geral, teve como escopo auxiliar na transformação do STF em uma Corte que julgue processos com questões constitucionais relevantes e transcendentais.

Com o texto constitucional de 1988, o Estado Fiscal brasileiro, através do sistema constitucional tributário, deve atuar no campo da tributação sempre em conformidade aos parâmetros constitucionais. Agindo em desacordo com a Carta Maior, o contribuinte sempre terá à sua disposição o acesso ao Poder Judiciário. Nesse aspecto o STF tem um papel primordial,

<sup>44</sup> Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-set-24/area-tributaria-responde-28-temas-repercussao-geral>>. Acesso em: 10/05/2014.

já que como exposto, a lide tributária constitui em regra uma lide constitucional apta a ser objeto de julgamento perante a Corte Suprema.

Assim, analisando a própria jurisprudência do STF, este estabeleceu uma verdadeira presunção relativa de repercussão geral quando o recurso extraordinário tenha como objeto questões constitucionais tributárias, em razão de o seu julgamento ser relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 2/ 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2014

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: A volta da arguição de relevância?. In Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2005

MADEIRA, Daniela Pereira. A força da jurisprudência. In O Novo Processo Civil Brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do Novo Código de Processo Civil/coordenação Luiz Fux...[et al]. – Rio de Janeiro: Forense; 2011

MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)**. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. Coimbra. Almedina, 1998

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 14 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O Recurso Extraordinário e a Demonstração da Repercussão Geral. In Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2005

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7 edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010**. Relator(a): Celso de Mello. Acórdão em 11.04.2002, DJ 12.04.2002. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 330817**. Relator(a): Dias Toffoli. Acórdão em 28.09.2012, DJ 01.10.2012. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 628075**. Relator(a): Joaquim Barbosa. Acórdão em 30.11.2011, DJ 01.12.2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 593824**. Relator(a): Ricardo Lewandowski. Acórdão em 01.08.2009, DJ 02.08.2009. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 592211**. Relator(a): Menezes Direito. Acórdão em 20.11.2008, DJ 21.11.2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 781926**. Relator(a): Luiz Fux. Acórdão em 05.03.2014, DJ 06.03.2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 699362**. Relator(a): Dias Tofolli. Acórdão em 28.03.2013, DJ 29.03.2013. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/05/2014.